



## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 419, DE 17 DE JANEIRO DE 2011.

*Dispõe sobre regras e critérios para operação das coberturas oferecidas em plano de seguro de Riscos de Engenharia, e dá outras providências.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do disposto na alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002179/2008-19,

### **R E S O L V E :**

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para operação das coberturas oferecidas em quaisquer planos de seguro de Riscos de Engenharia, inclusive nos seguros singulares.

Parágrafo único. Entende-se por seguro de Riscos de Engenharia aquele em que o segurado contrata, obrigatoriamente, uma das coberturas básicas previstas nos capítulos I a III do anexo a esta Circular.

Art. 2º Além das disposições desta Circular, as condições contratuais, a nota técnica atuarial e demais operações que envolvam planos de seguro de Riscos de Engenharia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.

Art. 3º A sociedade seguradora deverá, nas condições contratuais e na nota técnica atuarial, definir, para cada cobertura oferecida no plano, a forma de contratação, a possibilidade ou não de reintegração do Limite Máximo de Indenização da Cobertura ou do Limite Máximo de Garantia da apólice e a forma que será cancelada a apólice ou a cobertura, em razão do pagamento de indenização.

Art. 4º É facultada às sociedades seguradoras a estruturação de planos de seguros com coberturas distintas das previstas nesta Circular, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com o ramo de Riscos de Engenharia e não sejam típicos de outros ramos.

§ 1º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, determinar a imediata exclusão de determinada cobertura do plano, se esta não for compatível com o ramo de Riscos de Engenharia.

§ 2º É vedada a inclusão no plano de seguro de Riscos de Engenharia, de coberturas relativas aos seguros de pessoas ou de Responsabilidade Civil, distintas das previstas no anexo a esta Circular.

Art. 5º As condições contratuais deverão prever que as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, estarão sempre incluídas no Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada, não podendo tais prejuízos serem limitados por outros parâmetros.

§ 1º As condições contratuais deverão definir:

I – entulho como a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

II – remoção como sendo ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza.

§ 2º É facultada a previsão de cobertura adicional que cubra as despesas necessárias à remoção do entulho por meio de importância segurada própria, cuja verba deverá ser destacada no Limite Máximo de Garantia da apólice.

Art. 6º A SUSEP poderá elaborar ou permitir a elaboração de Plano Padronizado de Riscos de Engenharia, cujas condições contratuais serão disponibilizadas, após análise, em seu sítio eletrônico, observadas as disposições da presente Circular e demais normas aplicáveis em vigor.

Art. 7º As sociedades seguradoras deverão solicitar, até 1º de julho de 2011, o arquivamento dos processos referentes a planos de seguro protocolizados anteriormente à data de início da vigência desta Circular, sejam padronizados ou não padronizados, sem prejuízo aos seguros em vigor.

§ 1º A ausência de manifestação formal das sociedades seguradoras quanto ao arquivamento dos processos descritos no *caput* implicará a automática suspensão de comercialização e encerramento dos respectivos planos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Fica vedada qualquer emissão de apólice, com base nos processos citados no *caput*, a partir da data de seus arquivamentos, sendo permitida a emissão de endosso de prorrogação de vigência.

§ 3º Ressalvado o disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores, as sociedades seguradoras deverão, observados os demais requisitos legais e infra-legais vigentes, proceder à abertura de novo processo administrativo nos termos da presente Circular, previamente à comercialização dos seguros de Riscos de Engenharia.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 16, de 14 de abril de 1983, nº 43, de 14 de novembro de 1983 e nº 25, de 7 de novembro de 1986.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente